DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7838/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/96592/2011
PROTOCOLO	:	1208567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 282/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	A.F. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - ME
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.000,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 282/2011, formalizado em 17/08/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS** e a pessoa jurídica **A.F. Fernandes Prestação de Serviços de Coleta de Lixo - ME**, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde do Município de Paranaíba, com valor contratual de R$ 81.000,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 8761/2011**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 282/2011, bem como do **Acórdão nº 692/2015**, que considerou legal e regular a formalização dos Termos Aditivos 1º a 4º do contrato (3ª FASE).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 5º ao 11º Termos Aditivos da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21657/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do 5º ao 11º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 282/2011 (3ª FASE), do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 13842/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10,11º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do 5° ao 11º Termos Aditivos ao Contrato n° 282/2011 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 5° ao 11º Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 5° ao 11º Termos Aditivos ao Contrato nº 282/2011 **(3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.